



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:822/2008  
PROCESSO Nº: 2006//7160/50002  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.655  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: MARIZA MARGARIDA MAGALHÃES

**EMENTA:** Levantamento Conclusão Fiscal. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas - *Quando o lucro bruto auferido pelo contribuinte for inferior ao mínimo estabelecido na legislação tributária, deve ser exigido, via lançamento de ofício, o imposto sobre a omissão de saídas de mercadorias tributadas.*

Multa Formal. Inadequação da Técnica Utilizada. Levantamento Impróprio – *É considerada inexigível a penalidade imposta, quando restar comprovado que o indício não foi apurado pela técnica de auditoria correta.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2005/002305 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$8.343,28 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), e suspenso pelo parcelamento sem exigibilidade, referente ao campo 4.11; e improcedente no valor de R\$36.773,69 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor total de R\$45.116,97 (Quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos), referente a 02(duas) infrações descritas nos campos 4 e 5, relativas ao exercício de 2003, constatadas através do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações:

2ª infração – campo 05. Que o levantamento conclusão fiscal não é o método apropriado para sustentar a acusação de que o sujeito passivo teria deixado de emitir documentos de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

tributária, em virtude de que não há um tabelamento de preços, que o autor infringiu o artigo 9º da Resolução Sefaz nº 061/96 e Portaria 1.799/02.

A 1ª infração, descrita no campo 04, foi parcelada pelo sujeito passivo, conforme documentos às fl.s 15/16.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração nº 2005/002305 nulo, por ter sido lavrado por autoridade incompetente.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância, e que seja julgado nulo o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, e do parecer da REFAZ a empresa manifesta-se concordando com a decisão de primeira instância que registra a nulidade do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação do contexto 5.11, decorreu da omissão de saídas de mercadorias com substituição tributária, entendo que devido a empresa ter como ramo de atividade comércio de bebidas e comercializar produtos sujeitos à substituição quase na sua totalidade, apesar da Lei prever multa formal, para a falta de emissão de documentos fiscais, no momento da saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas, o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, quando o levantamento conclusão fiscal resultar em valor adicionado arbitrado maior que o declarado constitui fortes indícios de ter o contribuinte promovido vendas fictícias nesse grupo de mercadorias (substituição tributária e isentas), para cobrir desembolsos já realizados, devendo neste caso, ser procedido levantamento específico, para verificação da origem fiscal das respectivas saídas, com o objetivo de detectar omissões de entradas de mercadorias.

E a infração descrita no contexto 4.11, foi parcelada pelo sujeito passivo, conforme documentos de fls. 15/16.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo procedente em parte o auto de infração nº 2005/002305 e condeno o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$8.343,28 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), e suspenso pelo parcelamento sem exigibilidade, referente ao campo 4.11, e julgar improcedente o valor de R\$36.773,69 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao campo 5.11.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária